



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010669-47.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANDRE LUIZ DA SILVA, é apelado ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1010669-47.2024.8.26.0037
Apelante (s): Andre Luiz da Silva
Apelado (s): Odontocompany Franchising Ltda.
Comarca: Araraquara - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1010669-47.2024.8.26.0037
Juiz: Mário Camargo Magano

Voto nº: 43751

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por erro odontológico. Extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de regularização da representação processual. Recurso interposto pelo autor. Procuração com assinatura digital não certificada pela ICP-Brasil. Determinação judicial para apresentação de nova procuração com assinatura física e reconhecimento de firma por autenticidade. Descumprimento da determinação mesmo após dilação de prazo. Exigência formal decorrente da impossibilidade de verificação da autenticidade da assinatura digital. Inteligência da MP 2.200-2/2001. Documento apresentado pelo autor que não atendeu integralmente à determinação judicial. Decisão interlocutória não impugnada tempestivamente. Extinção do processo fundamentada no art. 485, IV c/c art. 76, §1º, I, do CPC. Representação processual regular que constitui pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Formalismo moderado que não implica abandono das formalidades necessárias à segurança jurídica. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Andre Luiz da Silva contra a decisão de fl. 16, cujo relatório ora se adota, que na ação de indenização por erro odontológico movida em face de [nome da parte apelada], julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Alega o apelante ter proposto ação indenizatória por

erro odontológico contra a apelada, sustentando que a exigência de reconhecimento de firma em procuração ad judicia carece de amparo legal e contraria o princípio da boa-fé processual. Argumenta que nem o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, art. 1º, VI) nem o Código de Processo Civil (art. 38, parágrafo único) impõem tal formalidade para atuação judicial. Afirma ainda que apresentou nova procuração com assinatura manual às fls. 28, considerada insuficiente pelo juízo. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e permitir o prosseguimento do feito (fls. 39/43).

Não consta nos autos apresentação de contrarrazões pela parte apelada.

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a exigência de reconhecimento de firma em procuração ad judicia, quando utilizada assinatura digital não certificada pela ICP-Brasil, constitui formalismo excessivo capaz de justificar a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Em outras palavras, trata-se de verificar se o descumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual, nos termos especificados pelo juízo de primeiro grau, autoriza a extinção do feito.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a ideia de que a representação processual regular constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo dever do magistrado zelar pela segurança jurídica e autenticidade dos instrumentos de mandato apresentados nos autos.

No caso dos autos, emerge como questão preliminar a impugnação da sentença que extinguiu o processo por irregularidade na representação processual, após determinar que o autor apresentasse nova procuração com assinatura física e reconhecimento de firma por autenticidade, diante da impossibilidade de verificação da autenticidade da assinatura digital constante na procuração original.

Inicialmente, destaco que o tema central não se refere à necessidade de reconhecimento de firma em toda e qualquer procuração *ad judicia*, mas sim à situação específica em que se utilizou assinatura digital emitida por certificadora não credenciada pelo ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil, estabelece em seu art. 10, §1º, que "*as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários*". Portanto, somente gozam de presunção de autenticidade as assinaturas digitais certificadas por entidades credenciadas pela ICP-Brasil.

No caso em tela, conforme bem pontuado na decisão de primeiro grau, a empresa ZapSign, certificadora da assinatura digital constante na procuração de fls. 10/12, não integra o rol de entidades credenciadas pela ICP-Brasil, impossibilitando a verificação da autenticidade da assinatura por meio do endereço eletrônico informado no rodapé do documento.

Nesse contexto, a determinação judicial para apresentação de nova procuração com assinatura física e reconhecimento

de firma por autenticidade mostra-se não apenas razoável, como necessária para garantir a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

O art. 76 do Código de Processo Civil estabelece procedimento específico para sanar irregularidades na representação processual:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso concreto, o juízo concedeu prazo de 15 dias para regularização e, conforme se depreende dos autos, ainda o dilatou, demonstrando zelo com o princípio da primazia do julgamento de mérito. Contudo, não houve cumprimento integral da determinação judicial.

Quanto à alegação do apelante de que apresentou nova procuração com assinatura à mão à fl. 28, tal documento não atendeu integralmente à determinação judicial, pois carecia do reconhecimento de firma por autenticidade, requisito expressamente exigido na decisão interlocutória.

Importante destacar que a decisão que determinou a regularização da representação processual (fl. 16) não foi impugnada pela via recursal adequada, tendo transitado em julgado. Assim, ainda que se

pudesse questionar o mérito da exigência, o momento processual oportuno para tanto já se encontrava precluso quando da prolação da sentença.

O apelante argumenta que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Processo Civil não exigem reconhecimento de firma em procurações ad judicium. Ocorre que a situação dos autos possui particularidade relevante: não se trata de procuração comum assinada de próprio punho, mas de documento com assinatura digital não certificada pelo sistema oficial brasileiro.

A formalidade exigida pelo juízo não se revela excessiva, mas proporcional à necessidade de assegurar a autenticidade do instrumento de mandato, garantindo que a vontade do outorgante tenha sido efetivamente manifestada. O princípio do formalismo moderado, que deve nortear o processo civil, não significa abandono das formalidades necessárias à segurança jurídica, mas sim a interpretação racional destas.

O princípio do acesso à justiça, igualmente invocado pelo apelante, não é incompatível com as exigências formais mínimas para o regular desenvolvimento do processo. Pelo contrário, o respeito a tais exigências assegura que o acesso à justiça seja efetivo e seguro para todas as partes envolvidas.

A regularidade da representação processual não constitui mera formalidade, mas pressuposto processual essencial, cuja ausência impede o desenvolvimento válido do processo. O instrumento de mandato é o documento que legitima a atuação do advogado em nome da parte, sendo fundamental que sua autenticidade esteja assegurada.

No presente caso, a exigência de reconhecimento de firma não decorreu de excesso de rigor formal, mas da impossibilidade de verificação da autenticidade da assinatura digital apresentada. Tratando-se de certificadora não credenciada pelo sistema oficial brasileiro, justificava-se a determinação de apresentação de nova procuração com os requisitos especificados pelo juízo.

O descumprimento da determinação judicial, mesmo após a concessão de prazo adicional, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, combinado com o art. 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em resumo, (a) o autor apresentou procuração com assinatura digital não certificada pela ICP-Brasil; (b) o juízo determinou a regularização da representação processual mediante apresentação de nova procuração com assinatura física e reconhecimento de firma por autenticidade; (c) não obstante a concessão de prazo e sua dilatação, o autor não atendeu integralmente à determinação judicial; (d) a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mostra-se medida adequada diante do descumprimento da determinação judicial para sanar vício na representação processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator